



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **8/11/2023**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

**M-001:** TC-017285.989.23-2  
**Interessada:** Prefeitura de Campinas  
**Representante:** Leopoldo Baffi de Favari  
**Responsável:** Raphael Bernardes Peixoto dos Santos, diretor do departamento de licitações  
**Assunto:** Representação formulada em face do edital de pregão eletrônico 190/2023 para a aquisição de material escolar  
**Advogado:** Leopoldo Baffi de Favari (OAB-SP 400.712), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB-SP 177.566) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB-SP 248.543)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MOTIVAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

**Relatório**

Trata-se de representação formulada pelo advogado **Leopoldo Baffi de Favari** em face do edital de pregão eletrônico 190/2023, regido pela Lei 14.133/2021, lançado pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, para a aquisição de conjunto de material escolar.

O **representante** questiona: **(a)** a especificação técnica do item massa de modelar, que conteria a substância “glúten”, prejudicial para pessoas celíacas; **(b)** o termo de referência, que mencionaria especificações descritivas subjetivas, como “macios”, “alto poder de colagem”, “cores vivas e diversificadas”, “borracha capaz de apagar com facilidade”, etc.; **(c)** a especificação do item tinta guache, em frascos de 25ml, que não seriam usuais no mercado; **(d)** a descrição para o item tesoura, que não se amoldaria com as marcas nacionais Mundial e Tramontina, certificadas pelo INMETRO; e **(e)** a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descrição para o item cola, que não abrangeria as marcas Tekbond e, nos dizeres da exordial, a “campeã” Tenaz.

Por esses motivos, requereu a **sustação cautelar** da licitação, que foi determinada em despacho monocrático, por se vislumbrar “potencial risco à saúde em decorrência do descritivo previsto para o item massa de modelar, que contém em sua fórmula a substância glúten”.

A **Prefeitura** apresentou seus esclarecimentos, para defender a regularidade do ato convocatório. Afirmou, em síntese, que:

(a) Não há irregularidade na especificação técnica do item massa de modelar, que conteria a substância “glúten”. Primeiro, porque a alergia ou intolerância ao glúten requer a sua ingestão para provocar efeitos adversos, o que não se espera ocorrer com o item massinha de modelar. Segundo, porque há apenas 5 (cinco) crianças acometidas por doença celíaca, em um universo de 35.616 alunos matriculados na rede de ensino local. Terceiro, porque as crianças que manusearão as massinhas são acompanhadas por professores e monitores, nos termos da legislação federal. Quarto, porque a Prefeitura já utiliza referida especificação técnica para as massinhas que fornece à rede escolar, sem registro de ocorrências adversas para o bem-estar de seus usuários. Esclareceu, ainda, que a especificação técnica sugerida pelo representante – massinha de modelar a base de cera de abelha –, não atende aos objetivos da contratação. A massinha sugerida pelo representante, feita a base de cera de abelha (“modeling clay”), é mais espessa e mais dura do que a descrita no edital (“modeling dough”). Por esse motivo, a massinha feita a base de cera de abelha é mais rígida e difícil de modelar por crianças pequenas, que “não possuem bom controle dos movimentos manuais”, enquanto a massinha eleita pelo edital “favorece o desenvolvimento do controle motor e da modelagem para contornos e formas, observando, com maior facilidade, o universo imagético da criança”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(b) O termo de referência não emprega especificações subjetivas ao descrever aspectos dos produtos licitados, como “macios”, “alto poder de colagem”, “cores vivas e diversificadas”, etc. Segundo a Administração, “não se trata de critério subjetivo”, mas dos resultados esperados a partir dos produtos a serem adquiridos. Nas palavras da Prefeitura, “qualquer um é capaz de identificar se uma borracha apaga ou não as marcas deixadas por um lápis, sendo este julgamento objetivo e não subjetivo. Talvez a subjetividade esteja na qualidade da apagabilidade da borracha, fator que não está presente no edital. Na mesma linha, é simples identificar a cobertura que a canetinha deixa no papel, se é contínua ou se tem falhas, e este critério é objetivo, não está ao sabor de um ou outro ‘jugador’ mas evidente a qualquer um. Por derradeiro é objetivo identificar se um determinado apontador cumpre o fim a que designa, ou seja, se é capaz de apontar com eficiência ou se, por motivo de inconsistência de projeto ou de fabricação, não consegue apontar com efetividade e eficiência”.

(c) A especificação do item tinta guache, em frascos de no mínimo 25ml, já foi usada anteriormente pela Prefeitura sem importar em prejuízo à competição (pregão eletrônico 232/2019). Além disso, a Prefeitura sustenta que, em pesquisa na internet, encontrou mais de 171 mil ocorrências para o item “tinta guache com no mínimo 25ml”, sendo a maioria delas para itens com 30ml, sem oscilações significativas nos preços praticados, independentemente do tamanho do frasco (se 25ml ou 30 ml). Destacou que as marcas Acrilex, Faber Castell, Pira e Poster Color atendem à especificação de volume mínimo de 25ml, tal qual previsto no edital. Esclareceu, por fim, que o tamanho eleito para o frasco é condizente com o tamanho das mãos e dedos das crianças, que “não possuem controle pleno das habilidades motoras, suficientes ao manuseio preciso e objetivo do material, estando, portanto, mais suscetíveis a não utilização de instrumentos (pincéis, trinchas e outros) para executar atividades pedagógicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

com o material (tinta guache), mas utilizar também os dedos, as mãos ou outras partes do corpo para tal fim”.

**(d)** A descrição técnica para o item tesoura, nos termos do edital, é acompanhada da exigência de que o item “deverá atender ao estabelecido na NBR 15236:2021 e certificação INMETRO”, sendo certo que as especificações do edital são atendidas pelas marcas Masterprint, Tilibra, Leonora, BRW e KS96.

**(e)** A descrição técnica para o item cola branca, com “viscosidade entre 4000 a 6000 cp. (centipoise)”, é atendida pelas marcas Acrilex, Pritt Tenaz, Mercur, Maxi Cola. A Prefeitura explicou que a especificação pertinente à viscosidade “visa garantir que o produto no processo de colagem não seja muito fluido, avarie o papel (destruindo e/ou manchando), dificulte a execução das atividades, sobretudo crianças da educação infantil e ensino fundamental (anos iniciais), em face do não controle da saída do material, acarretando o comprometimento pedagógico da atividade e o desperdício da cola. Por outro lado, um produto demasiadamente viscoso poderia trazer complicações ao processo de colagem devido à obstrução do duto dosador, implicando na perda e/ou comprometimento do produto e da necessidade de reposição por nova aquisição deste material”.

Por esses motivos, requer que se determine a continuidade do certame, com a declaração de improcedência da representação.

O **Ministério Público de Contas** se manifestou pela procedência parcial da representação, afastando as críticas a seguir indicadas, voltadas a aspectos pontuais dos itens a que se referem: **(a)** “a base de carboidrato e cereais da massinha de modelar”; **(c)** “o volume do frasco de tinta guache”; e **(d)** “o tamanho da tesoura escolar”.

Por outro lado, o órgão ministerial acolheu as críticas voltadas a outros aspectos dos itens questionados, conforme a seguir: **(a)** “a referência a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

glúten” que, “de fato, parece excessiva”; **(b)** a “descrição dos materiais e os critério não aferíveis de forma objetiva”, como “boa pigmentação”, “alto poder de cobertura, borracha que deve ser “capaz de apagar totalmente a escrita com facilidade”, e cola com “alto poder de colagem”; e **(e)** em relação ao item cola branca, pois “nem mesmo as marcas citadas pela Municipalidade atendem as exigências do edital”. Refere-se, em especial, à marca Pritt Tenaz, com viscosidade de 2.000 a 4.000 cp., à marca Mercur, com viscosidade de 3.500 a 6.000 cp., e à marca Premium Maxi Cola, que “não conta com teor de sólidos a partir de 23% reclamado pelo ato convocatório”.

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-017285.989.23-2

Preliminar

Em preliminar, apresento para referendo do Tribunal Pleno decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar do certame cujo edital ora se aprecia.<sup>1</sup>

Mérito

Recorda-se que este e. Tribunal já decidiu, em mais de uma oportunidade, que “ilegalidade que justifica correção em exame prévio é ilegalidade clara, flagrante. Não a controvertida em doutrina e jurisprudência, inclusive deste Tribunal” (excerto extraído de voto vista proferido pelo Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga nos autos do TC-1032/006/09, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, sessão de 19/8/2009; também reproduzido no TC-5738/989/21-9, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subs. Silvia Monteiro, sessão de 17/3/2021).

Deve-se ter em vista que o edital de licitação em exame é regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), a Lei Federal 14.133/2021.

A NLCC dedica especial atenção à etapa de planejamento das contratações públicas. Em seus artigos 18 a 22, ela estabelece um conjunto de regras, procedimentos e condutas que devem ser observados pela Administração ao planejar suas contratações. É a chamada fase preparatória das licitações. Dentre outros elementos, a fase preparatória compreende a descrição da necessidade da contratação e do objeto adequado para o seu atendimento, cujas características e condições de fornecimento devem ser

---

<sup>1</sup> Cópia do despacho de sustação cautelar encontra-se anexo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aderentes à finalidade pública a ser atendida pelo negócio. O levantamento dos dados pertinentes a esse desiderato é feito através do Estudo Técnico Preliminar – ETP (art. 18, I e II, e § 1º, I e VII).

O ETP é um importante instrumento de planejamento das contratações públicas, e consiste em um documento no qual a Administração identifica e evidencia o problema a ser resolvido, apontando as possíveis alternativas de solução, a partir de levantamento de mercado e de análises técnicas levadas a efeito pela própria entidade estatal.

No caso em exame, não há questionamentos sobre a necessidade da contratação, à luz da iminência do ano letivo vindouro e dos materiais escolares necessários para que as alunas e alunos possam frequentar o ambiente escolar e desfrutar das atividades ali proporcionadas. Também não se identifica, na exordial, alegação de descumprimento de expressa disposição legal ou de violação a literal disposição normativa. As críticas ventiladas recaem unicamente sobre a descrição técnica de parcela dos itens que compõem o objeto em disputa.

Nesse sentido, a exordial afirma, de um lado, a ocorrência de especificações técnicas desnecessárias ou mesmo impróprias, conforme se depreende do contido nas letras (a) e (c) do relatório. É o caso, por exemplo, do item massa de modelar. Por conter a substância glúten em sua composição, segundo alega o representante, poderia importar em risco à saúde de crianças celíacas.

De outro lado, a inicial afirma que o edital conteria especificações técnicas não usuais no mercado, que poderiam, sempre segundo o representante, importar em potencial direcionamento do resultado do certame. É o caso do contido nas letras (d) e (e) do relatório. Um exemplo é a descrição do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

item tesoura, que não seria a mesma usada pelas marcas Mundial e Tramontina, reconhecidas no mercado nacional.

Todavia, a exordial não veio acompanhada de qualquer elemento probatório, indiciário que fosse, para amparar as alegações formuladas. É dizer, os aspectos aventados não estão amparados por qualquer estudo técnico ou levantamento de mercado. A inicial se limitou a eleger algumas marcas – sem qualquer justificativa para tanto – que, nos dizeres do representante, não atenderiam às especificações técnicas constantes do edital, confirmando, assim, o potencial restritivo por ele aventado. A petição comunica, em notas de rodapé, que as informações foram obtidas em sites de comércio eletrônico, como Magazine Luiza, Kalunga, Multifestas, Faber Castell, e outras.

Diferentemente, os esclarecimentos prestados pela Administração demonstram a realização de Estudo Técnico Preliminar, previamente ao lançamento do edital, com levantamento da necessidade pública a ser atendida por intermédio da contratação e análise das opções de mercado disponíveis para tanto. As justificativas trazidas pela Prefeitura evidenciam que os aspectos atinentes à descrição dos itens foram estabelecidos a partir de análise técnica, que considerou o melhor atendimento dos objetivos pretendidos com a contratação que se avizinha.

Não se está diante de decisão administrativa motivada posteriormente, a partir das provocações feitas por este e. Tribunal. A matéria encontra-se desde a sua origem instruída com Estudo Técnico Preliminar, que, conforme as informações disponíveis nos autos, efetivamente orientou a tomada de decisão pela Administração Pública competente.

Assim, tem-se:

**(a)** A descrição do item massa de modelar visa atender crianças pequenas, em estágio inicial de desenvolvimento motor. Por esse motivo, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

massa deve ser macia, facilmente moldável e manuseada por mãos infantis. Essas características estão presentes em produtos do tipo “modeling dough”, como descrito no edital, que levam em sua composição a substância glúten.

A Administração informou que possui apenas 5 (cinco) crianças portadoras de doença celíaca, em um universo de 35.616 alunos, sem que houvesse registro histórico de quadros alérgicos provocados pela ingestão de glúten em suas dependências. Além disso, a Prefeitura esclareceu que as crianças são assistidas por profissional responsável, nos termos preconizados pela legislação federal. Logo, para a Prefeitura, o risco de ingestão de massa de modelar é significativamente baixo. Ademais, a Administração afirmou que vem adquirindo produtos com essas características, sem que houvesse questionamento como o ora apreciado.

Nesse contexto, tem-se que a descrição técnica impugnada deu-se a partir de juízo motivado e devidamente explicitado nos esclarecimentos apresentados. Sem que houvesse vício flagrante na motivação do ato questionado, qual seja, a descrição técnica usada pelo edital em testilha, não há razão de ordem fática ou jurídica para censurar a decisão administrativa.

Inequivocamente, a Prefeitura está ciente do componente glúten na massa de modelar a ser adquirida, e do número de crianças sensíveis a ele em sua rede escolar.

**(b)** Há de se ler com cautela a crítica segundo a qual a presença de expressões supostamente subjetivas usadas no memorial descritivos dos itens questionados – tais como “macios”, “alto poder de colagem”, “capaz de apagar totalmente a escrita”, etc. – importaria em ilegalidade passível de correção em exame prévio.

É evidente, como disse a Administração, que “qualquer um é capaz de identificar se uma borracha apaga ou não as marcas deixadas por um lápis,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sendo este julgamento objetivo e não subjetivo”. Assim como também é verdadeiro dizer que “é simples identificar a cobertura que a canetinha deixa no papel, se é contínua ou se tem falhas, e este critério é objetivo”. E é exatamente disso o que se trata: saber se itens básicos de material escolar funcionam para os fins a que se destinam ou não. Nada além disso. Não se está diante de exigência consistente em um laudo técnico ou exame laboratorial para aferir as capacidades de uma canetinha escolar ou de uma borracha comum.

Trata-se apenas e tão somente de avaliar se uma borracha é efetivamente capaz de apagar, sem deixar marcas de lápis ou danificar o papel; ou se uma canetinha produz um traço contínuo quando utilizada, sem falhar na escrita. Pretender objetividade maior importaria em exigir que o licitante apresentasse, juntamente de cada item, um laudo laboratorial atestando as funcionalidades exigidas, ou que a Administração dispusesse de profissionais habilitados, com formação específica, para proceder ao exame de conformidade dos produtos requeridos. Despiciendo estender o raciocínio para demonstrar o absurdo dessas alternativas.

A licitação em testilha é para a aquisição de itens escolares. Produtos básicos e cotidianamente adquiridos pela Administração. E, lamentavelmente, costumeiramente inadequados em termos de qualidade, como diz o senso comum. O edital em exame parece querer evitar isso, ao impor que os itens licitados possam demonstrar suas funcionalidades habituais, normais e corriqueiras na fase de amostra.

Nesse quadro, **não faz sentido algum que este e. Tribunal de Contas dedique suas competências constitucionalmente asseguradas para discutir, em tese, se há subjetividade ou não no emprego de expressões como “alto poder de colagem” para definir uma cola branca para uso escolar.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Até porque, se a partir das expressões questionadas pelo representante sobrevier ato concreto, praticado em potencial desvio de finalidade ou abuso de interpretação, medidas corretivas e punitivas poderão ser adotadas, inclusive por este e. Tribunal, em sede de apreciação ordinária dos atos eventualmente praticados.

**(c)** Deve-se atentar que a especificação do item tinta guache fala em “frascos de no mínimo 25ml” (sublinhado acrescido). Referida característica se justifica, segundo a Prefeitura, ante o fato de que as crianças que receberão o produto “não possuem controle pleno das habilidades motoras, suficientes ao manuseio preciso e objetivo do material, estando, portanto, mais suscetíveis a não utilização de instrumentos (pincéis, trinchas e outros) para executar atividades pedagógicas com o material (tinta guache), mas utilizar também os dedos, as mãos ou outras partes do corpo para tal fim”. Por essa razão, as crianças devem ser capazes de segurar o frasco e dele extrair a tinta usando suas próprias mãos ou dedos. Daí o edital fixar um tamanho mínimo para o frasco de tinta guache.

Assim, admite-se frascos maiores, com mais de 25ml, que – frise-se – é o mínimo exigido pelo edital. Afora sua utilização pretérita (pregão eletrônico 232/2019), a Prefeitura explicou que ao menos as marcas Acrilex, Faber Castell, Pira e Poster Color atendem ao quanto descrito no edital para o item tinta guache.

Por esses motivos, reputam-se esclarecidos os motivos de fato que ensejaram o descritivo questionado, bem como considera-se demonstrada a existência de produtos que atendem ao ponto questionado.

**(d)** A Prefeitura certificou que a descrição técnica para o item tesoura é atendida ao menos pelas marcas Masterprint, Tilibra, Leonora, BRW e KS96, sendo certo que qualquer que seja o produto apresentado pelo licitante



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vencedor “deverá atender ao estabelecido na NBR 15236:2021 e certificação INMETRO”, conforme estabelece o próprio termo de referência.

(e) A Prefeitura afirmou que a descrição técnica para o item cola branca, com “viscosidade entre 4000 a 6000 cp. (centipoise)”, é atendida pelas marcas Acrilex, Pritt Tenaz, Mercur e Maxi Cola.

Todavia, o Ministério Público de Contas apurou que há diferenças entre o contido no edital para esse item específico e a caracterização informada pelas marcas citadas.

Por isso, embora esclarecidas as razões para a viscosidade estabelecida no edital, nos termos sintetizados no relatório, não há indícios de que a respectiva especificação técnica possa ser atendida pelo mercado. Deve-se, então, retificar o descritivo correspondente, tornando-o aderente à disponibilidade do mercado.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação, determinando-se à Prefeitura Municipal de Campinas, caso decida prosseguir com o certame, que retifique as especificações técnicas do item “cola branca”, considerando sua viscosidade e teor de sólidos, nos termos consignados na letra **(e)** do voto.

Após a retificação acima determinada, a Prefeitura deverá republicar o edital, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

**É como voto.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**ANEXO – SUSTAÇÃO CAUTELAR**

Exame Prévio de Edital – Sustação cautelar

**Processo:** TC-17285/989/23-2  
**Interessada:** Prefeitura de Campinas  
**Representante:** Leopoldo Baffi de Favari  
**Responsável:** Raphael Bernardes Peixoto dos Santos, diretor do departamento de licitações  
**Assunto:** Representação formulada em face do edital de pregão eletrônico 190/2023 para a aquisição de material escolar  
**Advogado:** Leopoldo Baffi de Favari (OAB-SP 400.712), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB-SP 177.566) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB-SP 248.543).

**Relatório**

Trata-se de representação apresentada pelo advogado **Leopoldo Baffi de Favari** em face do edital de pregão eletrônico 190/2023, regido pela Lei 14.133/2021, lançado pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, para a aquisição de conjunto de material escolar.

O **representante** questiona: **(a)** a especificação técnica do item massa de modelar, que conteria a substância “glúten”, prejudicial a pessoas celíacas, sendo certa a existência de congêneres atóxicas e sem esse elemento; **(b)** o termo de referência, que mencionaria especificações descritivas subjetivas, como “macios”, “alto poder de colagem”, “cores vivas e diversificadas”, etc.; **(c)** a especificação do item tinta guache, em frascos de 25ml, que não seriam usuais no mercado; e **(d)** a descrição técnica para o item tesoura, que não se amoldaria com as marcas nacionais Mundial e Tramontina, certificadas pelo INMETRO.

Por esses motivos, requer a sustação cautelar da licitação.

O edital informa como data de sua assinatura o dia 7/8/2023; a representante protocolou sua petição neste Tribunal no dia 25/8/2023, sexta-feira; a data designada para a sessão de pregão é 29/8/2023, terça-feira; e não há notícia de impugnação administrativa dirigida à Administração.

Em despacho assinado em 26/8/2023, constou, erroneamente, que a sessão de pregão estaria designada para o dia 28/8, segunda-feira, caso em que se aplicariam os precedentes citados naquele ato, conduzindo ao arquivamento sumário do feito.

Antes da publicação do referido despacho, o representante peticionou pedido de reconsideração, alegando a ocorrência de erro factual, consistente justamente na data equivocadamente mencionada como aprazada para a realização da sessão de pregão.

**É o relatório. Decido.**

**Assiste razão ao representante**, pois o pregão ocorrerá no dia 29/8/2023, terça-feira, razão pela qual **merece provimento seu apelo**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E como constou da parte final do despacho assinado em 26/8/2023, verifica-se, de fato, que há potencial risco à saúde em decorrência do descritivo previsto para o item massa de modelar, que contém em sua fórmula a substância glúten, sendo certa a existência de produtos congêneres, não alérgicos e atóxicos.

Desta feita, presente o pressuposto da fumaça do bom direito e do risco iminente, é de rigor a concessão da ordem cautelar para **paralisação** do certame.

Ante o exposto, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento, exclusivamente em relação aos lotes 3 e 4, que deverá assim permanecer até que se profira decisão final sobre o caso, conforme o art. 53, parágrafo único, nº 10, do RITCESP.

**DETERMINO** à entidade promotora do certame que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma cópia integral do ato de convocação em referência, inclusive de seus anexos, para o exame previsto no art. 113, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que declare que a cópia acostada aos autos pela representante corresponde fiel e integralmente ao edital atualmente disponível aos interessados.

**ADVIRTO**, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará a agente que subscreve o edital, Rafael Bernardes Peixoto dos Santos, diretor de licitações, à pena pecuniária de multa pessoal prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Fica a entidade promotora do certame **NOTIFICADA** para, se quiser, apresentar suas justificativas sobre todos os questionamentos, ou retirar àquelas que já foram por ela apresentadas, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima fixado.

Alerta-se que, independentemente da sustação cautelar do procedimento em referência, todos os documentos pertinentes ao certame devem permanecer acessíveis no sítio eletrônico da entidade promotora do certame, ou em outro por ela indicado, sem a necessidade de cadastramento prévio ou de senha de acesso. Igualmente, os documentos juntados nestes autos devem estar no formato “.pdf”, com recurso de pesquisa por expressões aberto e disponível, sob pena de ser determinado o seu desentranhamento.

**Publique-se.**

Ao cartório, para as providências devidas.

GC, 28 de agosto de 2023.

**ROBSON MARINHO**  
CONSELHEIRO

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**ACÓRDÃO**

**00017285.989.23-2 – Exame Prévio de Edital.**

**Representante:** Leopoldo Baffi de Favari

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campinas

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 190/2023**, processo administrativo PMC.2023.00041295-23, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campinas**, objetivando a aquisição de conjuntos de material escolar.

**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. MOTIVAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 08 de novembro de 2023, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que, caso decida prosseguir com o certame, retifique as especificações técnicas do item “cola branca”, considerando sua viscosidade e teor de sólidos, nos termos consignados na letra (e) do referido voto, devendo republicar o edital, observando-se a integralidade dos prazos legais aplicáveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente**

**ROBSON MARINHO – Relator**

gcm